

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 165/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 83/2023, "ALTERA A LEI N.º 3.641, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, A QUAL AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO TEMPORÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

I – DA PROPOSTA DE LEI

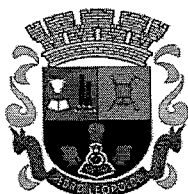
I – DA PROPOSTA DA LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, autora do projeto de Lei em epígrafe, pugna pela aprovação da presente proposição legislativa, que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao serviço de transporte público coletivo urbano do município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa no sentido de que a proposta se faz necessária com a finalidade de garantir a efetividade e operacionalização, com a alteração dos valores mensais contidos na lei, condicionadas à vigência do contrato n.º 115/2020, bem como à avaliação da Secretária Municipal de Segurança Pública.

II - DO FUNDAMENTO

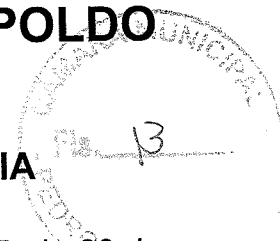
3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



4. Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12¹, em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.

manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.²

6. Deste modo, no aspecto da técnica legislativa nota-se que o Projeto de Lei nº 83/2023, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela proposição de lei alteradora, visando regulamentar devidamente o assunto abordado em questão.

7. No aspecto material, trata-se de assunto de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, V, da Constituição da República Federativa do

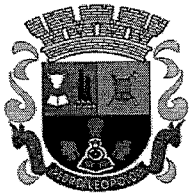
¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo [...]

² Manual de redação parlamentar [coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]. - 3. ed. - Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 396 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Brasil de 1988, que é de responsabilidade dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

8. A Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe em seu artigo 9º:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

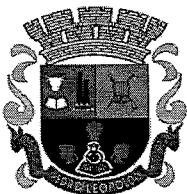
§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

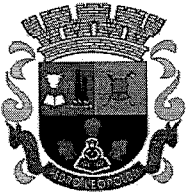
§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

9. A mesma lei dispõe em seu artigo 8º, inciso II, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada com base na melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços, buscando uma melhora na prestação do serviço sem que acarrete um peso aos bolsos dos usuários, o Poder Executivo vem por meio desta lei regulamentar, a concessão do aludido subsídio.

10. Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo, em seu artigo 152 dispõe acerca dos Transportes Coletivos:

Art. 152 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo será feito com observância dos seguintes princípios:

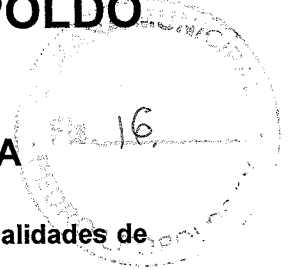
I - compatibilização entre transporte e uso do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - adoção de medidas garantidoras de proteção ambiental;

IV - participação da sociedade civil.

Parágrafo único - Ficam aprovados os veículos tipo ônibus, perua e metrô para utilização no serviço de transporte coletivo de passageiros.

11. Corroborando com os dispositivos acerca do tema, nota-se que o Projeto de Lei 83/2023 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação nacional, intentando a realização eficaz e continua do serviço de transporte público urbano no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, deixando no entanto de anexar ao Projeto o estudo impacto orçamentário e financeiro, sendo necessário para uma melhor análise neste quesito.

III - CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 83/2023 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa, desde que observada a **RESSALVA** apontada neste parecer.

13. Para que seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70 da LOM, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 218 do Regimento Interno.

Pedro Leopoldo, 05 de dezembro de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo